

1574/48

LEI Nº 3.275, de
15 de Outubro de 1998

Dispõe sobre a manutenção de
Postos de Abastecimentos ou
prestadores de serviços à veículos
automotores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I
Da Conceituação e Dispositivos Urbanísticas

Art. 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Posto de Prestação de Serviços: o estabelecimento destinado a lavagem, lubrificação, troca de óleo, borracharia e outros serviços congêneres a veículos automotores;

II- Posto de Abastecimento: o estabelecimento destinado ao comércio de combustível para veículos automotores.

Art. 2º- O Posto de Abastecimento somente poderá ser instalado em terrenos com áreas e alinhamento iguais ou maiores que 1.000 m² e 30 m respectivamente.

Art. 3º - O Posto de Prestação de Serviços poderá ser instalado nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 4º - Os postos de que trata a presente Lei, não poderão ser instalados, a uma distância menor que 500 m de Creches, Escolas, Lojistas, Asilos, Templos Religiosos, Orfanatos e Instituições similares.

CAPÍTULO II
Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 5º - Os Postos de Abastecimento e/ou de Prestação de Serviços no ato da sua aprovação deverão apresentar, além do projeto Simplificado, um projeto Complementar com os seguintes dados:

I - Situação das instalações subterrâneas;



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.275 de
15 de Outubro de 1998

Fls. 02

Art. 5º - ...

II - Sistema de Tratamento e destinação dos efluentes líquidos, gerados e de armazenamento dos óleos usados;

III - Sistema de poços de monitoramento de vazamentos.

IV - Sistemas de tanques de armazenamento de combustíveis "jaquetados" e de paredes duplas.

Parágrafo único - Os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão observar em sua construção e manutenção as normas da A.B.N.T., devendo apresentar de 2 em 2 anos, laudos técnicos relativos a estanqueidade do sistema.

Art. 6º - Os Postos de Abastecimento e de Prestação de Serviços já instalados ou cujos projetos tenham sido aprovado antes desta Lei, deverão apresentar à Prefeitura Municipal, no prazo de 12 meses (a contar da data de publicação desta) a seguinte documentação:

I - Planta atualizada das Instituições Subterrâneas;

II - Declaração do número, capacidade nominal e a idade dos tanques de combustíveis e do sistema de armazenamento dos óleos usados, firmados pelo proprietário do estabelecimento e pela Companhia Distribuidora;

III - Estudo para implantação de poços de monitoramento, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso III, desta Lei.

Art. 7º - As Empresas Distribuidoras deverão cadastrar junto à Prefeitura Municipal, os Técnicos Responsáveis pelo atendimento quanto à situação de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de 6 meses a contar da data da publicação, desta Lei.

CAPÍTULO III Disposições Gerais

Art. 8º - Os Postos de Abastecimentos e/ou de prestação de serviços deverão:

I - Apresentar à Prefeitura um relatório anual de atividades e de ocorrências;

II - Comunicar à Prefeitura, imediatamente, qualquer ocorrência que envolva infiltração de produto combustível e/ou óleo usado, no subsolo local, a partir de vazamento em tanque e/ou superfície.



GUARATINGUETÁ - SP

**LEI N° 3.275 de
15 de Outubro de 1998**

Fls. 03

Art. 9º - A Prefeitura Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.169, de 03/09/90.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos quinze dias do mês de outubro de 1998.


DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO


CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 25/98
autoria do Vereador Moura Brasil

Publicada nesta Prefeitura na data supra
Registrada no Livro de Leis Municipais nº XXX.